



MPV 798
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 798, de 2017)

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, objeto de alteração da Medida Provisória 798, de 23 de agosto de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º -

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do [art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#) devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.

JUSTIFICATIVA

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege.

Apesar disso, a redação do artigo 5º condiciona que para concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, revestindo-se em uma forma de obrigar o contribuinte, a concordar com a exação do órgão tributante sem direito a qualquer questionamento.

Contudo, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu *decisum* o exame das provas e das alegações das partes, mas por força de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe possa pactuar nova forma de pagamento de

SF/17941.49339-15



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tributos, é abusivo e não condiz com o papel do poder público quanto aos objetivos esperados com a presente medida provisória.

Portanto, obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ou seja o mérito será definido a favor do Estado conforme determina a presente medida provisória e não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas , pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor, mas sim por força do teor do artigo 5º, entendemos que não há o que falar em pagamento de honorários previstos no artigo 90 da Lei 13.105, de 2015.

Assim, a presente emenda visa sanar essa falha detectada e estabelecer que cada parte assuma os custos dos seus respectivos procuradores nos feitos judiciais.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is written over a stylized blue ink flourish. Below the signature, the text "Senador ACIR GURGACZ" is printed in a bold, black, sans-serif font. Underneath that, "PDT/RO" is printed in a smaller, black, sans-serif font.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO